



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003111-87.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: FRIGORIFICO HAUBERT LTDA

AUTOR: FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA

AUTOR: NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRIGORÍFICO HAUBERT, FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA e NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. postularam, na data de **05/05/2017** e no juízo da Comarca de Dois Irmãos, sua Recuperação Judicial, expondo as razões da crise e acostando documentação.

Deferido o processamento pela decisão das folhas 818/822 do processo físico (proc. nº **145/1.17.0000730-2**), foi nomeado Administrador Judicial.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em agosto de 2017 (fls.1296/1476) e Modificativos em abril de 2018 (fls.2656/2671) e maio de 2018 (fls.2782/2816), restou aprovado em assembleia de 24 de maio de 2018 (fls. 2841/2863) e concedida a Recuperação Judicial em 18/07/2018, publicada em **24/07/2018** (fls.2904/2909).

Alterada a administração das sociedades e noticiado o descumprimento do plano de recuperação, em julho de 2019 (fls.3415/3418) foi nomeado Cogestor Judicial e convocada nova assembleia de credores, que realizou-se em 28/08/2019 (fls.3939/3941), que aprovou nova alteração no Plano de Recuperação Judicial, consolidado pela Administração a fls.4042/4051) prevendo quitação mediante dação em pagamento de imóveis (do resultado da venda judicial destes) e cessão da carteira de cobrança aos credores (direitos creditórios em cobrança judicial).

Encerrada a cogestão e declinada a competência para esta Vara Regional Empresarial (fl.4187), o feito foi redistribuído e passou a tramitar, ainda fisicamente, sob o nº **019/1.20.0000253-0**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Pela decisão das fls. 4219/4225, em **20/02/2020**, restou homologada a alteração do plano de recuperação, prorrogado o prazo de fiscalização judicial e determinada a digitalização dos autos.

A Administração passou a apresentar seus relatórios das atividades das recuperandas e de fiscalização do plano de recuperação.

O Quadro Geral de Credores foi publicado no Evento 174 e os bens cujo resultado da alienação é o objeto da dação em pagamento aos credores foram avaliados e vendidos em leilão (Ata Evento 353 e homologação Evento 374), prosseguindo o feito relativamente à discussão sobre a forma de pagamento aos credores em razão da alienação parcelada dos imóveis e a tramitação, sem tempo certo para encerramento, das ações que visam a satisfação dos direitos creditórios cedidos.

No Evento 701, a Administração informou ausente obrigação descumprida e opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial na forma do art. 63, da LRF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de recuperação judicial que suportou tramitação tortuosa, com alteração dos quadros sociais das recuperandas, nomeação de cogestor judicial e sucessivas alterações do plano de recuperação, restando fixada como última forma de pagamento aos credores a alienação de bens de terceiro, com a cessão aos credores do resultado obtido, e a cessão de créditos decorrentes de ações de cobrança promovidas pelas Recuperandas em face de seus devedores.

Restou definitivamente firmada a obrigação das devedoras de realizar diretamente aos credores o pagamento do resultado das alienações, uma vez que após superados os agravos de instrumento em face da decisão judicial que assim explicitou, as devedoras vieram aos autos no Evento 696 e expressamente afirmaram que *não vê problemas em se responsabilizar por realizar o rateio dos pagamentos aos credores* (sic).

Da mesma forma, as ações cedidas seguem com o patrocínio das recuperandas por seus procuradores próprios, sendo delas a obrigação de prestar contas diretamente aos credores, com os pagamentos em rateio também sob responsabilidade das devedoras. Isso porque o Plano de Recuperação originalmente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

aprovado não previa o pagamento judicial dos credores por alvará e o plano modificativo, também aprovado em assembleia pelos credores, apenas indicou como fonte de pagamento aos credores o produto obtido com as alienações judiciais de imóveis e a cessão da carteira de crédito, mantida a obrigação das Recuperandas efetuarem os pagamentos aos seus respectivos e mantidas, como já dito, tanto as recuperandas no polo passivo das ações cedidas, como a representação por seus procuradores.

Logo, assiste razão ao Administrador Judicial em sua última manifestação nos autos, sendo perfeitamente possível o encerramento da recuperação judicial ante a inexistência de obrigação descumprida, prevista no Plano de Recuperação, e o longo prazo de tramitação do feito, após a concessão da moratória legal pelo primeiro plano aprovado.

Ainda que seja considerada a data da última alteração como o termo inicial do prazo de fiscalização, como decidiu o juízo antes da alteração legislativa, é fato que, além de avizinhar-se o decurso do prazo de mais dois anos, contados desta, os termos da nova redação do Art. 61, da LRF, conferida pela Lei 14.112/2020, conforme bem afirmam as autoras, alterou a natureza período de fiscalização de 2 (dois) anos, de obrigação para faculdade:

Reproduzo os comandos do artigo 61, *caput*, e §1º; e artigo 63, *caput*, ambos da Lei nº 11.101/50, já com a redação dada pela Lei 14.112/2020 e com os grifos do juízo:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Ademais, cediço que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial, com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Por outro lado, o credor que não receber seu crédito a contento, poderá agir na forma prevista no artigo 62 da mencionada Lei, que assim, prevê:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Os incidentes eventualmente pendentes serão objeto de redistribuição na forma do §9º, do Art. 10, da LRF, e deverão ser expedidas as cartas de arrematação para as aquisições parceladas com entrada de 25% e saldo 30 parcelas com correção do Ipca, conforme Ata do Evento 353, observado o art. 985, §1º, do CPC, para fazer averbar a hipoteca legal nas matrículas dos bens, para que as recuperandas possam exercer diretamente seus direitos na hipótese de falta de pagamento. Caberá a cada arrematante comprovar o recolhimento do ITBI incidente quando do registro das cartas no RI competente.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de FRIGORÍFICO HAUBERT, FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA e NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) Fica DISSOLVIDO o Comitê de Credores, bem como EXONERADO o Administrador Judicial do encargo, após a apresentação do relatório do inciso III do caput do art. 63, no qual deverá relacionar os incidentes porventura ainda pendentes, desde já determinada a redistribuição dos processos 145/1.19.0000128-7, 145/1.19.0000134-1, 145/1.19.0000135-0 e 145/1.19.0000301-8, ainda em tramitação na origem, na forma do §9º, do Art. 10, da LRF, caso ainda não decididos

b) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser debitadas do saldo em depósito judicial;

c) Intimem-se as Recuperandas para o pagamento do saldo de honorários devidos ao Administrador Judicial, mediante comprovação no prazo de 30 (trinta) dias (inciso I, do artigo 63, LRF), facultada a retenção de valores em depósito judicial, caso não satisfeitos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) do que sobejar, expeça-se alvará às recuperandas para realizar os pagamentos diretamente aos credores, na forma do Plano de Recuperação

e) Expeçam-se as cartas de arrematação, nos termos da fundamentação;

f) Oficie-se ao juízo da Comarca de Dois Irmãos, com cópia do presente, para a redistribuição, via sistema Eproc, dos incidentes ainda pendentes de decisão por sentença;

g) comunique-se à Distribuição da comarca o encerramento da recuperação judicial das Requerentes, bem como ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 26/10/2021, às 13:38:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012204264v18** e o código CRC **5969c3d4**.

5003111-87.2020.8.21.0019

10012204264.V18